



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009413-74.2023.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é embargante JOSÉ MARTINS DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1009413-74.2023.8.26.0176/50000

EMBTE: JOSÉ MARTINS DE MELO

EMBDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.

VOTO nº 31832/asc

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ERRO MATERIAL – OCORRÊNCIA - Evidente equívoco no resultado do julgamento constante do dispositivo e da ementa – Correção para que conste que foi dado parcial provimento ao recurso do autor e negado provimento ao recurso da ré, o que havia constado de forma invertida – ACOLHERAM OS EMBARGOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face do venerando acórdão de fls. 196/201.

O autor embargante pede a declaração do venerando acórdão para suprir erro material na descrição do resultado do julgamento na parte dispositiva e na ementa, eis que toda fundamentação foi pelo provimento em parte do seu recurso de apelação e desprovimento do recurso da ré, porém o resultado constou como sendo provido o recurso da ré.

Houve oferecimento de contrarrazões.

É o breve relatório.

Com razão a embargante de que há erro material no acórdão embargado que comporta imediata correção. Isso porque, ambas as partes recorreram da sentença, sendo que ao fundamentar o julgamento do recurso, ficou claro que o recurso da ré foi desprovido, enquanto se acolheu em parte o recurso do autor para majorar a indenização por dano moral de R\$3.000,00 para R\$5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, o resultado constante do acórdão trouxe solução invertida, em evidente equívoco que deve ser corrigido.

Logo, tal vício deve ser corrigido para que conste do dispositivo e da ementa do acórdão que “DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ”.

Ante o exposto, pelo presente voto, **ACOLHEM-SE** os embargos declaratórios, corrigindo-se o erro material do acórdão, **COM EFEITOS MODIFICATIVOS**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)